

LEI
Nº 3048/2024

“Altera a Lei Municipal nº 1872/2007 e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado a Seção VII, na Lei nº 1872/2007, nos seguintes termos:

“Seção VII – Do Chamamento Público

Art. 23-A. A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, com vistas a firmar o contrato de gestão previsto nesta Lei.

Parágrafo único - Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I - objetos;*
- II - metas;*
- III - custos*
- IV - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.*

Art. 23-B. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração do contrato de gestão será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações sociais que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º - O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;*
- II - o objeto da parceria;*
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;*
- IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;*
- V - o valor previsto para a realização do objeto;*
- VI - as condições para interposição de recurso administrativo;*
- VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;*
- VIII - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.*

§ 2º - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 23-C. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da Administração Pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 23-D. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui critério obrigatório de julgamento.

§ 1º - As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.

§ 2º - Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º - Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4º - A Administração Pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da Administração Pública na internet.

§ 5º - Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 6º - A homologação não gera direito para a organização social à celebração da parceria.

Art. 23-E. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Administração Pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização social selecionada dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.872/2007.

§ 1º - Na hipótese de a organização social selecionada não atender aos requisitos exigidos na Lei Municipal nº 1.872/2007, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º - Caso a organização social convidada nos termos do § 1º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 1872/2007.

Art. 23-F. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações sociais deverão apresentar:



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



I - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

V - comprovação de que a organização social funciona no endereço por ela declarado.

§ 1º - A celebração pretendida deverá, igualmente, apresentar documento que evidencie o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da pactuação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da parceria, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da pactuação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos para a celebração da parceria;

IV - estimativas das quantidades para a pactuação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras pactuações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução pretendida;

VI - estimativa do valor que será gasto, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da seleção;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da pactuação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração da parceria, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão da parceria;

XI - contratações e/ou parcerias correlatas e/ou interdependentes;

XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da parceria para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º - A Administração Pública deverá juntar nos autos lista de verificação, comprovando o cumprimento do disposto neste artigo, devidamente atestada pela autoridade competente.

Art. 23-G. A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - quando, apesar da abertura e publicação do processo de chamamento, nenhuma entidade demonstrar interesse no objeto do certame

V - quando, apesar de existirem entidades participantes e interessadas em vencer a disputa, todas são desclassificadas em alguma fase do processo seletivo.”

Art. 2º - Ficam expressamente revogados os §§ 1º, 3º e 4º, inciso II, todos do art. 8º, da Lei 1872/2007.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 04 de junho de 2024.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito